DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 2097/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/17413/2014
PROTOCOLO	: 1556296
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CONTRATADO	: J.T DE MELO-ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. CUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 8666/93. PROCESSO REGULAR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 24ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 24 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 088/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 091/2014, celebrado a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa J.T de Melo – ME, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 24 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 088/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa J.T de Melo – ME, tendo por objeto a execução e manutenção dos serviços de poda de árvore, poda e plantio de grama, no perímetro urbano.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-5182/2015 (fls. 100-102), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual (1ª e 2ª fases).

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-MPC-GAB.6DR.JAC/10668/2015 (fl. 127), manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

É o relatório.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, no que se refere ao Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 088/2014, verifica-se que o mesmo atende as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e no regramento especial desta Corte de Contas.

Quanto ao Contrato nº 091/2014, a remessa a esta Corte de Contas realizou-se de forma tempestiva, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 015/2011 e o instrumento contratual atende o estabelecido no diploma legal das licitações públicas e legislações subsidiárias, assim como os seus termos aditivos.

Foi emitida a Nota de Empenho nº 5006/2014, no valor de R$ 10.000,00, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64.

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 088/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 091/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I "a" e II da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à 3ªICE para acompanhamento e análise da 3ª fase, nos termos regimentais.

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 088/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 091/2014, celebrado a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa J.T de Melo – ME, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS